

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0641/77

INTERESSADA: SÍLVIA HELENA CASSALI MIRANDA

ASSUNTO: Recurso contra decisão do Conselho de Classe

RELATOR: Conselheiro: ALFREDO GOMES

PARECER CEE N° 589/77 - CESG - APROVADO EM 1 3 / 0 7 / 7 7

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A interessada, Sílvia Helena Cassali Miranda, recorre contra decisão do Conselho de Classe que a considerou reprovada, embora, para isso não encontrasse Justificativa do ponto de vista de aproveitamento ou de assiduidade, mas admite irregularidade na frequência por ausências quer o consequência de falecimento de pessoa da família (avó) quer pela coincidência de aulas de "reposição" com dias de "provas bimestrais", ilustrando a assertiva a frequência durante o ano letivo, na 3ª série do 2º grau, em 1.976, na E.E.P.S.G "Conselheiro Rodrigues Alves" e no "cursinho" preparatório para ingresso em "faculdade superior" (folhas 3 e 4).

2.- APRECIÇÃO

O Diretor da Escola consagrou a decisão do Conselho de Classe "pela retenção na série" ao se pronunciar pelo indeferimento do recurso com base na Resolução nº134/76 (folhas 5) e encaminhou o processo à Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba (folhas 5) que o analisou esmiuçadamente, concluindo:

"Foi necessário replicar os argumentos da interessada, bastante defasados da legislação que regula a avaliação dos alunos dos estabelecimentos oficiais, para esclarecer o que pretende a interessada.

De toda a argumentação apresentada, a constante é contestar a autoridade do Conselho de Classes de

"reter a interessada, sem no entanto apresentar a base legal.

Examinamos a Ficha Individual de Vida Escolar, e não encontramos erro técnico; examinamos também a Ficha do Conselho de Classe e não encontramos imperfeição que contrarie a legislação.

Quanto a discordar da decisão do Conselho de Classe, não encontramos dispositivo legal que o autorize porquanto o mesmo é autônomo e definitivo.

Assim sendo, opinamos pelo indeferimento do recurso, por falta de amparo legal." (folhas 8 e 9).

Este pronunciamento foi acolhido pela Delegacia de Ensino (folhas 10), mas recebeu restrições por parte do responsável pela Equipe Técnica da D.R.E. do Vale do Paraíba que opinou por audiência do Conselho Estadual de Educação (folhas 19 e 22), ao passo que a Coordenadoria do Ensino do Interior considerou "a retenção da aluna, como um caso líquido e certo, onde nada há para ser providenciado", esclarecendo que a aluna se encontra "matriculada em 1.977 na série onde foi retida" (folhas 24).

2.- Os documentos escolares demonstram resultados não auspiciosos em cinco disciplinas (Matemática, Física, Química, Inglês e Biologia) ensejando a posição de contrariedade por 4 (quatro) versus 2 (dois) dos membros do Conselho de Classe (folhas 13 e 14), motivando a retenção "por não ter demonstrado melhoria de aproveitamento em Química e Biologia, após o trabalho de recuperação de estudos". Aplicou-se, no caso, o artigo 32 da Resolução SE nº 0134, de 14 de abril de 1.976, havendo sido realizadas "pelo menos duas provas" em seguida ao período de recuperação (artigo 28, Resolução nº 0134/76). Mais, segundo a informação da Escola "a aluna não compareceu a nenhuma das aulas dadas durante o processo de recuperação pela professora de Biologia, tendo faltado as aulas e provas nas demais disciplinas" (folhas 15), o que determinou a retenção em tela (folhas 16).

3.- Encontra-se, como foi assinalado, "matriculada na 3ª série do 2º Grau, freqüentando normalmente as aulas", em 1.977.

II - CONCLUSÃO

Pelo conhecimento do recurso de Silvia Helena Cassali Miranda, para indeferi-lo por falta de amparo legal

CESG, em 21 de junho de 1.977

a) Conselheiro:- ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES ,
ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COR-
BEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, 29 de junho de 1.977

a) Conselheiro: HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1.977

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente